



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.794  
(31.07.2012)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1422-30.2012.6.02.0000 - CLASSE 22.**

Impetrante : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SOUZA.  
Advogado : Jorge de Moura Lima – OAB / AL 5912.  
Impetrado : Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca / AL.  
RELATOR : DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO, LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO. SÚMULA STF Nº 267. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso eleitoral a competência para aferir a sua admissibilidade.
2. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano 2012.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Permito-me transcrever, como relatório, aquele exarado na decisão liminar, *verbis*:

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SOUZA contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA –ARAPIRACA/ AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado interposto contra sentença que consignou o cancelamento das filiações partidárias do impetrante, sob o fundamento da intempestividade.

Em suas razões, sustentou que a decisão do Juízo *a quo*, determinando o trancando do seu recurso teria causado irreparáveis prejuízos, vez que violado o seu direito de irrisignação para a superior instância. Mencionou, ainda, que o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral vedaria expressamente o juízo de admissibilidade, cabendo tal análise apenas ao tribunal.

Demais disso, asseverou que a decisão recorrida retirar-lhe-ia uma das condições de elegibilidade para concorrer ao cargo de vereador, sendo de natureza teratológica e flagrantemente afrontosa ao seu direito, em especial porque teria cumprido o que determina a legislação eleitoral pertinente à matéria.

Destacou que iria submeter o seu nome a escolha na convenção partidária a ser realizada no dia 21.06.2012, e que para disputar o cargo de vereador necessitaria do restabelecimento de sua filiação partidária, ao que presente o *periculum in mora*.

Requereu a concessão de medida liminar para que seja restabelecida a filiação partidária da impetrante ao PC do B, por estarem presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 64/66, vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Autoridade apontada como coatora, a despeito de ter sido devidamente intimada, não apresentou as informações requestadas, conforme certidão de fl. 74.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A Advocacia-Geral da União se manifestou pela improcedência da ação mandamental.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

São, em síntese, os fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SOUZA contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 55ª Zona – Arapiraca/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, sob o fundamento da intempestividade, cuja sentença consignou o cancelamento das filiações partidárias.

Da interpretação literal do dispositivo do art. 267 do Código Eleitoral e seus parágrafos, o exame dos pressupostos recursais não deve ser realizado pelo juízo *a quo*, haja vista inexistir previsão legal para juízo de admissibilidade de recurso inominado na instância singular. Ao juiz eleitoral cabe apenas processar o recurso e remetê-lo ao Tribunal *ad quem*.

Contudo, este Tribunal tem posição sedimentada e pacífica no sentido de que o juiz eleitoral está autorizado a proceder o exame de admissibilidade dos recursos a ele dirigidos, sem que tal ato importe usurpação de nossa competência:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. WRIT INDEFERIDO. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

538/CE – TSE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).

2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.

3. *In casu*, verifica-se a possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a utilização do *writ of mandamus* como substituto do recurso próprio, previsto em lei, nos termos da súmula nº 267 do colendo STF.

4. *Agravo regimental desprovido.* (TRE/AL, AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41-84.2012.6.02.0000, acórdão nº 8.745, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 09.07.2012).

**MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DECLARADO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.** (TRE/AL, MS nº 3917, acórdão nº 8592, Relator(a) JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, DEJEAL 26/04/2012, Página 02).

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.

2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

3. Segurança denegada. (TRE/AL, MS 40-02.2012.6.02.0000, acórdão nº 8.588, rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva, julgado em 17.04.2012).

Da análise dos autos, verifico que a impetrante foi devidamente intimada da sentença, conforme a certidão de fls. 41, no dia 10/01/2012, tendo o recurso inominado sido interposto apenas no dia 17/01/2012, ou seja, fora do prazo de três dias estabelecido para a impugnação da decisão, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a decisão de admissibilidade questionada pelo *Mandamus* encontrava-se suscetível de impugnação própria das vias judiciais que provocam o duplo grau de jurisdição, por via do recurso específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

Ao utilizar a via estreita do Mandado de Segurança como sucedâneo de hipótese recursal, a impetrante ignorou o verbete de Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 267, segundo o qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Registre-se, por fim, que as fotocópias dos autos originais trazidas a este writ também possuem má qualidade nas principais peças e com cortes na indicação do número de folhas, o que dificulta a compreensão da controvérsia por parte deste magistrado, sendo indevida a abertura de nova oportunidade para a impetrante trazer outras provas, como bem assentou o *Parquet* no pronunciamento de fls. 75/76.

Deste modo, por inexistir direito líquido e certo, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

É como voto.

Dê-se ciência à AGU e ao Juízo apontado como coator.

**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**Des. Eleitoral Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1422-30.2012.6.02.0000**

**Prot. 14.469/2012**

**ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 31/07/2012 (SESSÃO Nº 63/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : Jorge de Moura Lima**  
**IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA**  
**LITISCONSORTE(S) : UNIÃO FEDERAL, representada pelo Exmo. Sr. Advogado da União, Paulo de Castro Cotti Neto**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.794, de 31.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 31 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 60-55.2011.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8. 795  
(31.07.2012)

PROCESSO : Nº 60-55.2011.6.02.0023, CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : CAPELA – AL (23ª ZONA – CAPELA/ AL).  
RECORRENTE : ARNÓBIO DIONÍSIO BARBOSA.  
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5908.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer a comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não resta configura a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

3. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 60-55.2011.6.02.0023, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 23ª Zona – Capela /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que o entendimento da Corte Superior seria no sentido de que não haveria dupla filiação se o nome do candidato desfiliação não mais constasse na lista encaminhada pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral ou se tivesse efetuado a sua comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 23ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo para reformar a sentença vergastada.

Inclui o feito na pauta para julgamento, mas em virtude de dúvidas no tocante à assinatura do receptor do documento de desfiliação à fl. 04, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento e o converti em diligência.

Determinei a expedição de ofício ao Diretório Municipal do PT do B em Cajueiro a fim de que atestasse o recebimento do requerimento de desfiliação, não tendo o Juízo deprecante cumprido devidamente a carta de ordem.

Com vistas dos autos, o MPE se manifestou pela ratificação do parecer de fls. 20/22, que consignou o provimento do recurso, restabelecendo-se a filiação do recorrente junto ao PR.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 60-55.2011.6.02.0023, Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. ARNÓBIO DIONÍSIO BARBOSA contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Capela/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PT do B e ao PR, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95:

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PT do B desde 03.10.2007, mas se filiou a outro partido (PR) em 1º.10.2011 sem anterior comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de seu desligamento, o que ensejou sua dupla filiação quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 02). A comunicação de sua desfiliação do PT do B e à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 04.10.2011, ou seja, três dias após sua nova filiação.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, para os casos de filiação anterior ao pedido de desfiliação, não há dupla militância em duas hipóteses: a) se o eleitor desfiliado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou; b) se o próprio interessado tenha promovido a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária, que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 60-55.2011.6.02.0023, Classe 30

---

refere à entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Incide, *in casu*, a segunda hipótese, pois tendo o recorrente se filiado em 1º de outubro de 2011 e feito a comunicação ao partido e a esta Justiça Especializada em 04 de outubro de 2011, ou seja, antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas, não está configurada a dupla filiação.

Desse modo, ainda que a comunicação ao Juízo Eleitoral não tenha se dado no dia imediato a nova filiação, considerando o entendimento da Corte Superior, não resta caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, restabelecendo a filiação do recorrente ao Partido da República – PR.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 60-55.2011.6.02.0023  
PROTOCOLO Nº 23.623/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8795 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 01/08/2012, à(s) fl(s). 5/6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/08/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 60-55.2011.6.02.0023**

**Prot. 23.623/2011**

**ORIGEM: CAPELA - AL**

**JULGADO EM: 31/07/2012 (SESSÃO Nº 63/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ARNÓBIO DIONISIO BARBOSA**  
**ADVOGADO : Carlos Bernardo**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.795, de 31.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 31 de julho de 2012..

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários